
VEREDAS DO DIREITO

DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO MEIO PARA LITÍGIOS CLIMÁTICOS¹

Kamyla Borges da Cunha²

Universidade Católica de Santos (UNISANTOS)

Fernando Rei³

Universidade Católica de Santos (UNISANTOS)

RESUMO

Este artigo tem como objetivo avaliar a aderência, ao arcabouço jurídico brasileiro, de litígios climáticos baseados na violação de direitos humanos fundamentais. Para tanto, buscou-se apresentar a progressiva aproximação entre os regimes jurídicos internacionais de mudanças climáticas e de direitos humanos, destacando-se o reconhecimento de que os impactos provocados pelas mudanças climáticas na disponibilidade hídrica, produtividade agrícola e na biodiversidade, entre outros, contribuem para a violação do direito à vida, à saúde, à segurança alimentar e ao acesso à água potável. Feita essa correlação, o artigo debruçou-se sobre quatro casos de litigância climática baseados na infração aos direitos fundamentais – Urgenda × governo da Holanda, Dejusticia × governo da Colômbia, Leghari × governo do Paquistão e Greenpeace × Comissão de Direitos Humanos das Filipinas. A partir desse levantamento, o artigo levanta, na doutrina e na jurisprudência brasileiras, argumentos jurídicos que embasam a correlação entre direitos humanos, proteção ambiental e mudanças climáticas. Ao fim, conclui-se haver elementos no direito brasileiro a permitirem explorar a via de litígios climáticos baseados em violação dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: direitos humanos; litigância; mudanças climáticas.

1 Este artigo é um dos resultados do estágio de pesquisa pós-doutoral realizado na Pontifícia Universidade Católica de Santos, com apoio de bolsa pós-doutoral PNPd/CAPES, referente ao edital 48/2017.

2 Doutora e mestre em Planejamento de Sistemas Energéticos pela Faculdade de Engenharia Mecânica da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Aluna de pós-doutorado no Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISANTOS.

3 Doutor em Direito Internacional pela USP, em Direito do Estado/Direito Ambiental pela Universidad de Alicante (UA) e em Direitos Fundamentais pela Universidad Complutense de Madrid (UCM). Mestre em Direito Comunitário pela Universidade de Coimbra (UC). Graduado em Ciências Sociais e Jurídicas pela USP. Professor Titular de Direito Ambiental da Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP) e Professor Assistente Doutor no Programa de Doutorado em Direito Ambiental Internacional da Universidade Católica de Santos.

HUMAN RIGHTS PROTECTION AS A MEANS FOR CLIMATE LITIGATION

ABSTRACT

This article aims at assessing the adherence to the Brazilian legal framework of climate litigation based on the violation of human rights. The first step was to present a progressive integration between the international legal regimes of climate change and human rights, highlighting the recognition that the impacts caused by climate change on water availability, agricultural productivity and biodiversity, among others, contribute for the violation of the fundamental right to life, health, food security and access to drinking water. This article illustrates the integration between climate change litigation and human rights by describing four cases – Urgenda × government of the Netherlands, Dejusticia × government of Colombia, Leghari × government of Pakistan and Greenpeace × Commission of Human Rights of the Philippines. From this survey, the article raises, in Brazilian doctrine and jurisprudence, legal arguments that support the correlation between human rights, environmental protection and climate change. Finally, it is concluded that there are elements in Brazilian legal framework to allow the exploration of the path of climatic litigation based on violation of fundamental rights.

Keywords: *climate change; human rights; litigation.*

INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas provocadas pelo homem continuam, entre outros eventos extremos, a causar ondas de calor e chuvas torrenciais, provocando inundações rigorosas, e provavelmente contribuirão para o incremento de futuros desastres naturais. A recorrência de secas intensas com aumento de incêndios e outros efeitos adversos, como os vistos na Califórnia (BORUNDA, 2018), de inundações severas, como as recentemente ocorridas na Austrália (POWER et al., 2017), e ondas de calor antes nunca vistas no verão europeu (VAUGHAN, 2018), têm chamado atenção para a interconexão entre as mudanças climáticas globais e o aumento da frequência e a intensidade de eventos climáticos extremos ao redor do mundo. Um ponto em comum em todos esses casos é o impacto direto sobre as populações, especialmente as parcelas mais pobres e vulneráveis, provocando não apenas prejuízos econômicos, como também infringindo condições mínimas de existência, tais como a segurança alimentar, a saúde, o acesso à água, o direito de propriedade, etc.

Na perspectiva do Direito, a omissão ou insuficiência dos Estados em concretizar medidas de mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE) e de adaptação às mudanças climáticas, bem como o aumento das emissões de GEE provocado por grandes emissores, sendo causas diretas dos eventos climáticos extremos, começam a ser interpretados como possíveis violações dos direitos humanos fundamentais. A construção de uma direta interconexão entre esses direitos e as mudanças climáticas globais torna-se crescentemente alegada, em várias jurisdições, como fundamento de ações judiciais e administrativas a imporem o dever de proteção e de mediação contra os eventos climáticos extremos. Tais medidas podem ser vistas como um dos caminhos possíveis da assim denominada litigância climática.

Considerando o exposto, o objetivo deste artigo é avaliar a aderência, ao arcabouço jurídico brasileiro, de litígios climáticos baseados na violação de direitos humanos fundamentais. De modo a cumprir o objetivo proposto, este artigo foi estruturado em três partes: a primeira explicita as correlações entre a mudança do clima e os direitos humanos fundamentais; a segunda exemplifica a litigância climática baseada nos direitos humanos por meio da análise de quatro casos do direito comparado, destacando alguns desafios que se colocam para o Direito; e a terceira avalia a potencialidade de litígios climáticos no Brasil, fazendo-o por meio da análise da

doutrina e jurisprudência nacionais. Ao fim, são tecidas algumas considerações e recomendações.

1 MUDANÇAS CLIMÁTICAS E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

O Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) estima que as atividades humanas já tenham causado um aumento médio da temperatura terrestre de 1°C, sendo muito provável que essa mudança esteja por detrás de alterações de sistemas naturais e humanos (IPCC, 2018). Ainda que as projeções apontem para impactos mais significativos em médio e longo prazo, o IPCC confirma que as mudanças climáticas globais já atuam como vetor de intensificação dos eventos climáticos extremos em algumas regiões do mundo (IPCC, 2018).

Segundo o 5º relatório do IPCC, publicado em 2014, em muitas regiões do planeta, mudanças de precipitação de chuvas e o derretimento de geleiras estão alterando os sistemas hidrológicos, afetando os recursos hídricos tanto em termos quantitativos quanto qualitativos. Verifica-se também alterações na disponibilidade de água potável, bem como do padrão de oferta de peixes e outras espécies usadas como fonte alimentar. A maior ocorrência e permanência de períodos secos, principalmente em regiões tropicais, tem impactado a atividade agrícola, reduzindo a produtividade e, assim, ameaçando a segurança alimentar. Verifica-se também a maior ocorrência e o aumento da extensão geográfica de doenças tropicais, como malária e febre amarela. Igualmente, a intensificação de ondas de calor tende a colocar em risco a saúde, principalmente a dos grupos mais vulneráveis – crianças e idosos (IPCC, 2014).

Como aponta Khan (2017), as implicações aos direitos humanos causadas pelas mudanças climáticas são diversas e representam uma ameaça direta ao gozo de uma ampla gama de direitos fundamentais. Para Cavedon e Vieira (2011), a exposição a riscos e efeitos das mudanças climáticas pode ser entendida como uma situação de violação de direitos humanos, em que a vulnerabilidade ambiental contribui para maior exposição à violação de direitos humanos, especialmente do direito à vida. É o caso também do direito ao meio ambiente sadio, o direito à vida digna e integridade, o direito à água, o direito à alimentação adequada, o direito à saúde, o direito à moradia adequada e a não ser deslocado forçadamente, bem como o direito à propriedade (individual e coletiva) (RIANO, 2019). Para

o International Bar Association, as violações acometem também os direitos culturais, como a preservação das tradições indígenas, e os direitos de cidadania, relativos ao aumento das ondas migratórias, conflitos armados e até mesmo o sumiço de nações inteiras (IBA, 2014).

Percebe-se, portanto, que a crise climática traz consigo uma nova dimensão para a proteção dos direitos humanos fundamentais, reforça a dependência do pleno gozo destes à existência de certas condições ambientais (como disponibilidade hídrica) e sociais (cidades resilientes), estas, sim, ameaçadas pelas alterações climáticas (PRESTON, 2018). Para o International Bar Association (IBA, 2014), ocorre o “esverdeamento” dos direitos humanos, o que torna possível fundamentar um conjunto de diretrizes internacionais e de prescrições constitucionais e legais de tutela a esses direitos (KALIL; FERREIRA, 2017).

A relação entre direitos humanos e mudanças climáticas começou a ganhar força no regime internacional de direitos humanos a partir de 2008, quando o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) editou a Resolução 7/23, expressando as preocupações desse órgão com relação ao tema (PEEL; OSOFSKY, 2018). Como preparação para a Conferência das Partes (COP) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC) ocorrida em 2015 (COP 21), o Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) divulgou um relatório denominado *Understanding Human Rights and Climate Change*, pelo qual não apenas lista os direitos fundamentais ameaçados, como também evidencia um conjunto de recomendações entre as quais a de que as ações de mitigação e de adaptação coloquem o ser humano em primeiro lugar e garantam os direitos das pessoas, grupos e populações, principalmente dos mais vulneráveis, como mulheres, crianças, indígenas e os mais pobres (OHCHR, 2015).

Um pouco antes disso, um conjunto de advogados, acadêmicos e juízes atuantes na esfera internacional firmaram os Princípios de Oslo sobre Obrigações Globais em matéria de Mudanças Climáticas. Ainda que tenha um caráter declaratório, esse documento reforça o reconhecimento de que o direito internacional dos direitos humanos é uma das fontes que fundamentam as obrigações de Estados e empresas em responder de maneira eficaz ao aquecimento global (KHAN, 2017). O enfrentamento das mudanças climáticas passa a contar com a força dos principais tratados internacionais sobre direitos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional

sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como a Convenção Americana de Direitos Humanos (IBA, 2014).

A interconexão entre mudanças climáticas e direitos humanos também se consolidou no regime jurídico internacional das mudanças climáticas. A esse respeito, cabe destacar o acatamento, durante a COP 16 realizada em Cancun, em 2010, da Resolução 10/4 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, a qual reconhece as implicações diretas e indiretas do aquecimento global sobre os direitos fundamentais. Como resultado, os Acordos de Cancun explicitamente colocaram as medidas de adaptação no mesmo nível de importância que as ações de mitigação tinham à época (PEEL; OSOFSKY, 2018).

O próprio Acordo de Paris, principal tratado internacional em vigor sobre mudança climática, afirma, em seu preâmbulo, que os Estados Partes:

[...] devem, ao adotar medidas para enfrentar as mudanças climáticas, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos de povos indígenas, de comunidades locais, de migrantes, de crianças, de pessoas com deficiências e de pessoas em situações vulneráveis e o direito ao desenvolvimento, assim como igualdade de gênero, empoderamento das mulheres e equidade intergeracional (CONFERÊNCIA DAS PARTES, 2015, p.2).

Segundo Márquez & Pérez (2018), os movimentos internacionais de justiça ambiental e justiça climática tiveram um papel crucial para a crescente interconexão entre os regimes de direitos humanos e de mudanças climáticas. Em primeiro lugar, ressignificaram o conceito de justiça, reforçando a necessidade de adoção de medidas mais equitativas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas tanto no âmbito do Direito, quanto da Política. Resgataram os princípios da equidade intergeracional ao colocarem as futuras gerações também como detentoras de direitos fundamentais, assim como da equidade intrageracional ao chamar a atenção para a especial situação das populações mais vulneráveis. Em segundo lugar, as primeiras iniciativas de acionamento da Justiça como meio de proteção de direitos partiram dos movimentos por justiça climática (IBA, 2014).

Verifica-se, portanto, que, tanto no âmbito do Direito Internacional de Direitos Humanos quanto do Direito Ambiental Internacional, ocorre um progressivo reconhecimento da inter-relação entre o enfrentamento das mudanças climáticas globais e a proteção dos direitos humanos.

2 LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS

Em várias partes do mundo, cresce o número de ações judiciais envolvendo questões relacionadas, direta e indiretamente, à mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE) e a adaptação à mudança global do clima. É o que se denomina *litigância climática*. Referidas medidas apresentam uma abordagem estratégica que extrapola os pedidos específicos de proteção dos direitos concretos nelas inferidos, na medida em que têm sido intentadas numa perspectiva ampliada que reconhece as instituições do Poder Judiciário como atores relevantes na governança climática. A crescente quantidade de processos e a qualidade de alguns dos casos têm conseguido pressionar governos e empresas a avançar em regulações e medidas de mitigação e adaptação, bem como têm influenciado positivamente a opinião pública sobre a urgência da problemática, forçando avanços de governança nos níveis locais, regionais e, até mesmo, internacionais.

Segundo o Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment, já são mais de 256 casos em tramitação em 25 países, sem contar cerca de 800 ações somente nos Estados Unidos. Parte considerável dessas iniciativas toma como fundamento a violação de direitos humanos, havendo ações em diversos níveis – internacional, regional e doméstico (NACHMANY; SETZER, 2018).

2.1 Ações perante as cortes internacionais

No âmbito do direito internacional, cabe mencionar o requerimento de iniciativa do Governo da Colômbia perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, feito em 2015, de posicionamento sobre as obrigações dos Estados sobre o meio ambiente no contexto da proteção e garantia dos direitos à vida e integridade pessoal, reconhecidos nos arts. 4º e 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos (BRASIL, 1992). Como resposta a esse requerimento, a Corte editou parecer em que reconhece o direito ao meio ambiente saudável como um direito autônomo protegido por referida convenção e, portanto, a justificar ações perante a mesma Corte. O parecer também conclui que os Estados devem tomar medidas para prevenir danos significativos ao meio ambiente dentro e fora de seu território (BANDA, 2018).

Segundo ensina Pinto-Bazurco (2018), ainda que não diretamente atinente às mudanças climáticas, o posicionamento emanado abre a

possibilidade de litígios climáticos perante a Corte Interamericana. Isso porque o reconhecimento do dano ambiental como causa de ações judiciais pode ser usado por aqueles que foram afetados pelos impactos das mudanças climáticas. Além disso, ao enfatizar que os Estados devem agir em sintonia com o princípio da precaução, a Corte assume a ideia de risco climático e reduz a necessidade de certezas científicas como base de prova.

Mais recentemente, um grupo de cidadãos das ilhas do norte da Austrália, a maioria de origem indígena, entrou com uma reclamação perante a Corte Internacional de Direitos Humanos das Nações Unidas contra o governo da Austrália. Eles alegam que o aumento dos níveis do mar já está afetando suas condições de vida, seus locais sagrados e, com isso, infringindo o direito fundamental à integridade cultural. Argumentam, assim, que o governo da Austrália, por não tomar as devidas providências de enfrentamento das mudanças climáticas, contraria o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Os autores requerem a alocação, pelo governo australiano, de USD 20 milhões para medidas emergenciais de contenção do mar e o investimento sustentado em ações de adaptação de longo prazo. Requerem também que a Austrália reduza suas emissões em aos menos 65% em relação aos níveis de 2005, chegando a zero emissões líquidas em 2050. Para tanto, demandam um programa de descomissionamento das usinas térmicas a carvão mineral do país (CLIMATE THREATENED, 2019).

2.2 Ações de âmbito regional

No âmbito do direito regional europeu, pode-se citar a ação promovida por Amando Ferrão e outros contra o Parlamento e a Comissão Europeia na Corte Europeia. Trata-se de uma ação proposta por um conjunto de famílias portuguesas, francesas, alemãs, romenas e italianas, e também do Quênia e da ilha de Fiji, mais uma associação de jovens da Suíça. Segundo informa o Sabin Center for Climate Change Law (2018), a ação foi construída a partir de dois elementos principais: o primeiro requer a nulidade de três diretivas europeias, por não estabelecerem metas adequadas de mitigação das emissões de GEE, sendo a Diretiva 2003/87/EC sobre emissões de grandes instalações de geração elétrica, a regulação 2018/EU sobre emissões da indústria, transportes, edificações, agricultura etc. e a regulação 2018/EU sobre emissões por desmatamento e uso da terra, bem como a

edição de novas normas mais rígidas. O segundo elemento baseia-se no argumento de infração aos direitos fundamentais à vida, saúde, educação etc.

2.3 Ações em jurisdições nacionais

É no direito doméstico que os litígios climáticos envolvendo os direitos humanos têm ganhado mais força. Cabe citar quatro casos de sucesso: Urgenda Foundation *versus* Governo da Holanda, Leguari *versus* Governo do Paquistão, Dejusticia *versus* Governo da Colômbia e Greenpeace *versus* Comissão de Direitos Humanos das Filipinas.

Urgenda, uma organização da sociedade civil, ajuizou ação contra o Governo da Holanda, na pessoa do Ministério de Infraestrutura e Meio Ambiente, com o pedido para que o Poder Judiciário do país impusesse a obrigação de reduzir ou garantir a redução das emissões de GEE da Holanda em 40% até 2020 ou, ao menos, 25% comparado com os níveis de 1990. Alternativamente, pediu-se que as reduções chegassem a 40% em 2030 comparadas a 1990. Trata-se de um pedido que imporia uma meta mais ambiciosa do que aquela assumida formalmente pelo Governo da Holanda, o qual havia se comprometido, no âmbito de suas obrigações com a União Europeia, a contribuir para a redução do bloco em 20% até 2020, o que levaria a um compromisso de redução do país em torno de 17% até 2020 em comparação com 1990 (LAMBRECHT; ITUARTE-LIMA, 2016).

Como fundamento de direito, os advogados da Urgenda levantaram obrigações legais assumidas pelo país no nível internacional, destacando cada um dos tratados e normas internacionais, desde a CQNUMC até mesmo o Plano de Ação de Bali; obrigações assumidas no âmbito do arcabouço legal regional, em especial as diretivas europeias de proteção do meio ambiente, de proteção do clima e de direitos humanos; os direitos fundamentais tutelados na Constituição do país; e normas legais sobre mitigação das emissões de GEE (LAMBRECHT; ITUARTE-LIMA, 2016). Importa destacar que, para fundamentar o argumento de violação dos direitos humanos fundamentais, a ação lançou mão da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, conforme lembra Preston (2018).

A decisão da Suprema Corte holandesa veio em 2015 e foi favorável à Urgenda, tornando o Governo da Holanda responsável por reduzir ou fazer reduzir as emissões do país em no mínimo 25% até 2020 em comparação a 1990. Para tanto, entendeu que, no caso holandês, a separação entre os poderes não é tão clara, permitindo às cortes judiciais avaliar o atendimento

ou não a direitos fundamentais, como era o caso. Considerou também que o Governo da Holanda não havia conseguido comprovar a impossibilidade de assumir metas mais ambiciosas de mitigação ou mesmo de demonstrar ter o país um papel menor de reduções de emissões (ELAW, 2015b).

Em sua decisão, a Suprema Corte holandesa não encontrou violações da política climática do país especificamente aos direitos humanos, alegando que, por tratar-se de pessoa jurídica, Urgenda não teria legitimidade para se colocar como vítima da violação de um direito fundamental individual. Apesar dessa decisão, a fundamentação geral usada pela Suprema Corte sinalizou que os argumentos de infração aos direitos humanos foram relevantes para a análise, já que os adotou como elementos de interpretação da legislação do caso, como asseveram Peel e Osofsky (2018, p. 38): “No entanto, considerou seriamente os argumentos baseados nos direitos humanos e os utilizou como uma ferramenta interpretativa para analisar a questão se o governo holandês havia violado seu dever de cuidado com relação à Urgenda e ao povo holandês”.

A correlação entre mudanças climáticas e direitos humanos fundamentais não foi usada apenas no caso Urgenda. O caso Leghari × Paquistão evidencia-se um bom exemplo de aplicação dessa teoria. Em 2015, um agricultor entrou com uma ação judicial contra o Governo do Paquistão alegando omissão e atrasos por parte deste na implementação da Política Nacional de Mudanças Climáticas e no enfrentamento das vulnerabilidades associadas às mudanças climáticas, condutas estas que violavam seus direitos fundamentais constitucionalmente protegidos à vida e à dignidade. A ação trouxe argumentos que ligavam as mudanças climáticas ao risco de inundações, perda de condições de pesca etc. Solicitou, assim, a determinação de obrigações ao Governo para a imediata implantação das diretrizes previstas na referida Política de Mudanças Climáticas (PRESTON, 2018).

A corte responsável pela ação acatou o pedido feito, decidindo pela definição, por cada órgão governamental envolvido da ação judicial, de uma pessoa responsável por atuar em conjunto com o Ministério de Mudanças Climáticas para implementar as diretrizes da Política de Mudanças Climáticas. Essas pessoas também deveriam atuar como pontos focais perante a Corte para fins de mantê-la informada das medidas em andamento com o fim de cumprimento da determinação feita. A Corte também determinou a criação de uma comissão, formada por representantes dos órgãos do governo, especialistas técnicos e organizações da sociedade civil, para monitorar a implantação da Política Nacional de Mudanças Climáticas (ELAW, 2015a).

No início de 2018, vinte e cinco crianças e jovens, assistidos pela organização não governamental Dejusticia, intentaram uma ação de tutela contra o governo da Colômbia. Alegava-se que a falha do Estado em controlar o desmatamento na Amazônia colombiana, não apenas contrariava o compromisso assumido pelo país de redução deste, como também colocava em vulnerabilidade o direito dos autores ao meio ambiente sadio. Segundo a ação, o aumento significativo das taxas de desmatamento deveria ser visto como uma ameaça direta a um conjunto de direitos fundamentais e constitucionalmente protegidos (DEJUSTICIA, 2018):

- O direito à vida daquelas crianças e jovens, gerações que teriam, no futuro, o pleno gozo das condições sãs de vida violado, e também o direito à saúde;
- O direito à saúde, por causa da redução do acesso à água potável, uma vez que os desmatamentos na Amazônia já estavam a provocar alterações no regime hidrológico de diferentes partes da Colômbia, ameaçando a disponibilidade hídrica;
- O direito à segurança alimentar, por riscos à atividade agrícola no país.

A ação também lançou mão de um conjunto de princípios de direito internacional do meio ambiente, com destaque para a equidade intergeracional, a precaução, a solidariedade e a prioridade absoluta à criança e ao adolescente (DEJUSTICIA, 2018).

A Suprema Corte colombiana, com uma rapidez incomum, tomou sua decisão em abril de 2018, acatando o pedido e condenando o governo do país a uma série de obrigações, com destaque para o desenvolvimento de um Plano de Ação para o controle do desmatamento e de um Pacto Intergeracional para a Vida da Amazônia Colombiana (DEJUSTICIA, 2018).

Em setembro de 2015, o Greenpeace, em conjunto com o Movimento Filipino de Reconstrução Rural e um conjunto de organizações e indivíduos, submeteu uma petição perante a Comissão de Direitos Humanos das Filipinas, requerendo uma investigação da contribuição de 47 grandes investidores e empresas produtoras de combustíveis fósseis e de cimento para o aquecimento global. A petição tomou como principal argumento a constatação de que as mudanças climáticas já estavam na causa de grandes desastres ambientais que tinham acometido o país recentemente. Para os autores, esses desastres feriram diretamente os direitos mais elementares dos filipinos, tais como a vida, a saúde, a segurança alimentar e a propriedade (BHRC, 2018).

No mesmo ano, a Comissão de Direitos Humanos das Filipinas acatou

o requerimento e abriu um inquérito obrigando as 47 empresas a justificarem e provarem a ausência de relação entre suas atividades e os impactos das mudanças climáticas globais no país. A investigação foi concluída em 2018 e a Comissão se pronunciou pelo reconhecimento da causalidade entre a ação das empresas e os danos e impactos sofridos pela população filipina, o que atentava os direitos humanos. Segundo explica o BHRC (2018), o fato de a Comissão não ter poderes decisórios foi menos importante do que o papel desta em reconhecer onexo causal entre os danos e impactos causados no país e a atividade dos assim chamados *carbon majors*.

Em síntese, verifica-se que, por um lado, os casos mencionados ilustram não apenas as saídas legais e probatórias encontradas nas diversas jurisdições para a proteção dos direitos humanos, como também corroboram que as implicações das mudanças climáticas para a proteção dos direitos humanos fundamentais estão se tornando cada vez mais óbvias (PEEL; OSOFSKY, 2018). Por outro lado, esses casos também evidenciam a complexidade inerente aos litígios dessa natureza. Como destacam Peel e Osofsky (2018), não se pode negar desafios relacionados principalmente ao estabelecimento do nexo causal entre as emissões de GEE de um país ou empresa, ou as falhas das políticas públicas com impactos climáticos específicos, e destes com a violação de direitos humanos.

Ao olhar para o sistema jurídico brasileiro, a pergunta inevitável que vem é se litígios climáticos como os mencionados têm sustentação jurídica, e, para além disso, quais os desafios que se colocam para sua viabilidade.

3 LITÍGIOS CLIMÁTICOS BASEADOS EM VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO DIREITO BRASILEIRO

Quando transpostos para o direito brasileiro, os litígios climáticos baseados na violação dos direitos humanos parecem encontrar respaldo constitucional. Pelo menos, é o que se aduz do entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário.

3.1 Direito ao meio ambiente saudável como direito fundamental

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o art. 225, atribuiu ao meio ecologicamente equilibrado um papel de condicionante à sadia qualidade de vida, e, portanto, da integridade da dignidade do indivíduo, razão pela qual a doutrina o associa a um direito fundamental (BRASIL, 1988). Nas palavras de Fensterseifer:

A doutrina e a jurisprudência brasileira são pacíficas no sentido de reconhecer o direito ao ambiente como integrante do rol dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, constante da Carta Magna de 1988. Na medida em que integra a Constituição formal (art. 225), mesmo que não inserido expressamente no catálogo dos direitos fundamentais, pode-se dizer que o direito ao ambiente se trata de um direito formal e materialmente fundamental. A despeito de não estar previsto no Título II da Constituição, é por intermédio do direito constitucional positivo (art. 5º, § 2º, da CF) que é atribuído ao direito ao ambiente fundamentalidade material (FENSTERSEIFER, 2007, p. 35).

Kalil e Ferreira (2017, p. 339) compartilham desse entendimento e pontuam que o caráter de fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado “reside na sua imprescindibilidade a uma vida saudável que, por sua vez, é essencial para que o ser humano viva com dignidade”. Na mesma linha se posiciona Derani e Vieira, para quem “o conceito de qualidade de vida coloca a ênfase nos aspectos qualitativos das condições de existência, além de seu valor econômico, da normalização das necessidades básicas e da sua satisfação através de programas de benefício social” (DERANI; VIEIRA, 2014, p. 163). Em outras palavras, o direito ao meio ambiente equilibrado coloca-se como um direito “condição” para a efetivação de outros direitos fundamentais, como à própria vida, e também à saúde, à segurança alimentar, à água etc.

Para Canotilho (2010), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental deve ser amplamente interpretado, já que direito condicionante da vida das presentes como também das *futuras gerações*. Esse autor reforça um dever constitucional de solidariedade entre gerações e, para além disso, consagra a prevenção e a precaução como princípios norteadores da aplicação do direito ambiental constitucional.

Bravo (2014), por sua vez, não deixa dúvidas de que no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado compreende-se o equilíbrio climático, já que para esse autor, do ponto de vista jurídico, deve-se entender esse direito a partir de uma visão ampla e integradora do meio ambiente, como o conjunto de condições externas que conformam o contexto da vida humana.

Wedy (2018) vai além ao defender que as mudanças climáticas impõem numa nova interpretação da Constituição Federal de 1988, consagrando o direito ao desenvolvimento sustentável como um direito fundamental, a partir da leitura conjunta do Preâmbulo e dos arts. 1º, III, 3º, II, 5º, § 2º, 170 e 225. O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável,

na era das mudanças climáticas, contemplaria, assim, a garantia da vida digna das presentes e futuras gerações e os instrumentos jurídicos para evitar os eventos climáticos extremos e para reivindicar, do Estado e dos particulares, a adoção de medidas de adaptação e resiliência (WEDY, 2018, p. 379). Em outra obra, o mesmo autor reforça que “o constituinte adotou a concepção de um antropocentrismo alargado, com uma perspectiva intrageracional e, para além desta, intergeracional ao prever a tutela do bem ambiental para as gerações que estão por vir” (WEDY, 2019, p. 90).

Para exemplificar essa constatação, Gueta, Oviedo e Bensusan (2019) destacam o caso da Amazônia brasileira, cujo desmatamento tem provocado não apenas perda irreparável da biodiversidade, como também tem impactado o regime de chuvas de outras partes do Brasil, em particular, do centro-oeste e sudeste, principal área agrícola do país. Segundo ensinam esses autores:

A integridade dos ecossistemas florestais tem-se revelado cada vez mais fundamental para garantir a regulação climática em escala regional e global, a regulação do clima local e da disponibilidade hídrica, a conservação da biodiversidade, as culturas dos povos indígenas e comunidades tradicionais e a saúde humana (GUETA; OVIEDO; BENSUSAN, 2019, p. 247).

3.2 Mínimo existencial ecológico e o dever de proteção do Estado

Ao condicionar a dignidade do indivíduo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a doutrina tem avançado no conceito de mínimo existencial ecológico (GARCIA, 2013; FENSTERSEIFER, 2007). Segundo explica Garcia (2013), essa qualificação traz duas principais implicações: a primeira, o direito de não ser privado do que se considera essencial à conservação de uma existência minimamente digna; a segunda, o direito de exigir do Estado prestações que traduzam esse mínimo, o que, por sua vez, fundamenta o dever de proteção do Estado, a ser detalhado adiante. Canotilho (2010) acrescenta o direito-dever dos cidadãos e da sociedade civil de defender os bens e direitos ambientais.

A teoria do mínimo existencial ecológico tem encontrado eco na Jurisprudência pátria. A esse respeito, cabe mencionar o RE835.558/SP, tendo como relator o Ministro Luiz Fux:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR CRIMES AMBIENTAIS COM BASE NA RELAÇÃO ENTRE MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS + CONCEITO DE CORRELAÇÃO ENTRE MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS COMO MÍNIMO EXISTENCIAL. Impende destacar, dentre estas

hipóteses, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento das “causas relativas a direitos humanos”, incluída pela Emenda Constitucional 45/2004 no texto constitucional (art. 109, V-A). Deveras, nas hipóteses de graves violações de direitos humanos, passou-se a admitir que “o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal” (art. 109, §5º, CF/88). É indene de dúvidas que as violações ambientais mais graves, que temos recentemente testemunhado não apenas no plano internacional mas, também, em nosso próprio país, podem repercutir de modo devastador na esfera dos direitos humanos e fundamentais de toda uma comunidade. No magistério especializado de Édís Milaré, o mínimo existencial ecológico seria essencial à preservação da integridade física, moral e intelectual das pessoas, razão pela qual constituiria direito fundamental personalíssimo, uma vez que está interligado com a própria dignidade da pessoa humana (MILARÉ, Édís. Direito ao ambiente: a gestão ambiental em foco. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 136). Consectariamente, é inegável que graves violações ambientais podem constituir, a um só tempo, graves violações de direitos humanos, máxime se considerarmos que o núcleo material elementar da dignidade humana, conforme lição acadêmica do Ministro Luís Roberto Barroso, “é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade” (BRASIL, 2017, p. 16).

Tomando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como mínimo existencial ecológico, o direito brasileiro tem acatado a teoria do dever de proteção ambiental do Estado (BITTENCOURT; MARCONDES, 1997). Nas palavras de Mirra (1996, p. 332):

Sendo o meio ambiente, *res omnium*, propriedade de toda a coletividade, o Estado obriga-se, enquanto estrutura tendente a assegurar a coesão social, dentro dos limites que lhe são confiados (entenda-se a legalidade), a atuar, estabelecendo freios à atividade individual e assegurando a defesa do bem “de uso comum do povo”. Perceba-se que o constituinte, além de impor um dever genérico de defesa, determinou ao Estado a adoção de providências mínimas para a efetivação plena do direito ao meio ambiente.

Herman Benjamin (2015) reforça ao menos dois efeitos decorrentes do dever de proteção do Estado por força do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

- a imposição da intervenção estatal para a proteção ambiental: “em face da exploração dos recursos naturais, a ausência do Poder Público, é que demanda cabal justificativa, sob pena de violação do dever inafastável

- de (prontamente) agir e tutelar” (BENJAMIN, 2015, p. 100);
- a redução da discricionariedade administrativa, impondo ao Poder Público um comportamento pro-ambiente, “abrindo ao cidadão a possibilidade de questionar ações administrativas que de forma significativa prejudiquem os sistemas naturais e a biodiversidade” (BENJAMIN, 2015, p. 101).

O dever de proteção ambiental do Estado encontra respaldo na teoria do respeitado jurista Canotilho, para quem vigora a responsabilidade de longa duração do poder público:

15. Em termos jurídico-constitucionais, ela implica, desde logo, a obrigatoriedade de os Estados (e outras constelações políticas) adoptarem medidas de protecção ordenadas à garantia da sobrevivência da espécie humana e da existência condigna das futuras gerações. Neste sentido, medidas de protecção e de prevenção adequadas são todas aquelas que, em termos de precaução, limitam ou neutralizam a causação de danos ao ambiente, cuja irreversibilidade total ou parcial gera efeitos, danos e desequilíbrios negativamente perturbadores da sobrevivência condigna da vida humana (responsabilidade antropocêntrica) e de todas as formas de vida centradas no equilíbrio e estabilidade dos ecossistemas naturais ou transformados (responsabilidade ecocêntrica). 16. A responsabilidade de longa duração pressupõe a obrigatoriedade não apenas de o Estado adoptar medidas de protecção adequadas mas também o dever de observar o princípio do nível de protecção elevado quanto à defesa dos componentes ambientais naturais (CANOTILHO, 2010, p. 17).

Como esclarecem Sarlet e Fensterseifer (2010), o dever de proteção atribuído ao Estado situa-se no âmbito da dupla dimensão do princípio da proporcionalidade, na medida em que implica ao mesmo tempo a proibição do excesso de intervenção, por um lado, e a proibição de insuficiência de proteção, por outro. No primeiro caso, há que se tomar o cuidado na proporcionalidade com que a proteção ambiental permite a interferência nos direitos fundamentais (como o de propriedade). No segundo caso, deve-se garantir que o Estado não se omita ou não atue de modo insuficiente em seu dever de tutela ambiental e climática.

Na mesma linha se posicionam Alberto e Mendes (2019), para quem a manutenção do equilíbrio climático também entra dentro do dever constitucional de proteção do Estado, vinculando-o inclusive internacionalmente. Os mesmos autores destacam que a política climática é uma política de Estado e, como tal, constitui obrigação imputável ao Estado.

A esse respeito, vale reforçar que a Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC), aprovada pela Lei n. 12.187/2009, não apenas traz elementos que correlacionam o enfrentamento das mudanças climáticas

aos direitos humanos fundamentais, como também impõe um conjunto de obrigações ao Estado. O art. 1º, II, ao conceituar os efeitos adversos da mudança do clima, explicita os efeitos deletérios significativos sobre a saúde e o bem-estar humano, entre outros. A PNMC estabelece, nos arts. 6º e 11, parágrafo único, o plano de adaptação como um de seus instrumentos (BRASIL, 2009).

O Plano Nacional de Adaptação (PNA) foi instituído em 2016, tendo por objetivo promover a redução da vulnerabilidade nacional à mudança do clima e realizar uma gestão do risco associada a esse fenômeno. Como apontam Iocca e Fidélis (2018), o PNA deve ser visto como um avanço, na medida em que estabelece um total de 24 metas e diretrizes, incluindo estratégias transversais e setoriais.

Entre essas metas, destaca-se a criação de núcleos de referência para o gerenciamento costeiro estabelecidos, formando e organizando informações e ferramentas para modelagem dos riscos climáticos e geração de respostas qualificadas na Zona Costeira, a ampliação para 85% do percentual de municípios brasileiros com Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano etc.

Pode-se afirmar que as metas e diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Adaptação conformam obrigações assumidas pelo Estado e cuja omissão ou implementação falha autorizam a responsabilização deste. Esse entendimento encontra respaldo em Sarlet e Fensterseifer (2010, p. 871), para quem

[...] a não atuação (quando lhe é imposto juridicamente agir) ou a atuação insuficiente (de modo a não proteger direito fundamental de modo adequado e suficiente), no tocante a medidas legislativas e administrativas voltadas ao combate às causas geradoras da degradação do ambiente, pode ensejar até mesmo a responsabilidade do Estado, inclusive no sentido de reparar os danos causados a indivíduos e grupos sociais afetados pelos efeitos negativos dos danos ambientais.

3.4 Responsabilidade do Estado e proteção do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

Segundo reforçam Wolkmer e Paulitsch (2013), a omissão estatal em implementar políticas públicas ambientais, ao violar seu dever de proteção, justifica a atuação do Poder Judiciário. Nas palavras dos autores:

Logo, note-se que o caráter vinculante da norma ambiental – enquanto direito fundamental – acarreta a diminuição do poder discricionário dos agentes públicos e do legislador no âmbito das políticas ambientais. Isso porque o dever

jurídico decorrente da imperatividade das normas fundamentais e, nesse passo, as ambientais, comportam na hipótese de inadequação de qualquer ato normativo com os supracitados preceitos sua invalidade por afronta ao texto constitucional [...] Assim, sob o pálio da judicialização das políticas ambientais, tem-se como legítima a atuação do Poder Judiciário, especialmente quando observada a omissão estatal no combate da degradação ambiental, pois, segundo Steigleder, no caso de garantia de qualidade ambiental mínima necessária à qualidade da vida humana se faz cabível a intervenção judicial, a fim de suprir as omissões estatais lesivas à qualidade ambiental, de forma que não se estaria criando uma obrigação política pública ambiental, mas tão somente determinado o cumprimento das obrigações públicas previstas na legislação ambiental (WOLKMER; PAULITSCH 2013, p. 264).

Segundo explica Pazzaglini Filho (2000), a violação do dever constitucional de proteção ambiental por parte do Poder Público é suficiente para ensejar a responsabilidade civil do Estado perante os particulares lesados, demandando a reparação do dano ambiental causado ou que venha a ser causado. Para o mesmo autor, cabe igualmente a responsabilidade administrativa e, por vezes, também a penal do agente público responsável pela má gestão ambiental.

Herman Benjamin (1998) lembra que a responsabilidade civil do Estado nos casos de violação do dever de proteção ambiental encontra respaldo constitucional, ao afirmar que:

O constituinte não apenas, de maneira direta, determinou a responsabilização civil – assim como a criminal e administrativa – do poluidor como ainda reforçou, de forma substancial, esse dever de reparar, ao a) prever um direito subjetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) ao caracterizar o meio ambiente, no plano de sua apropriação, como bem de uso comum do povo e; c) na sua função social, como essencial à sadia qualidade de vida. Mas não só, a defesa do meio ambiente deixa de ser faculdade e transforma-se num “dever” irrecusável, tanto do Poder Público, como da coletividade, tutela essa que se faz em nome da geração presente, mas igualmente das futuras (BENJAMIN, 1998, p. 234).

E é na seara da responsabilização civil que dois tópicos ganham importância: a relação de causalidade e a qualificação do meio ambiente ecologicamente saudável como um direito difuso.

Segundo bem explica Cahali (2014), a responsabilidade objetiva do Estado encontra-se completamente fora do conceito civilista da culpa, situando-se no campo do direito público. O autor chega a discorrer sobre as teorias que tentam enquadrar a responsabilidade do Estado – risco integral, culpa administrativa, irregularidade do funcionamento do serviço público – para demonstrar que, em realidade, a identificação da responsabilidade

do Estado deve desviar-se da análise da culpa e seus meandros, e voltar-se para a causalidade. É este o fundamento da responsabilidade objetiva do Estado.

O fato de a causalidade ser o fundamento da responsabilidade civil objetiva do Estado, contudo, não afasta a complexidade do tema, principalmente considerando que, na maior parte dos casos ambientais, ocorre uma multiplicidade de fatores, níveis e interações que se estabelecem entre a causa e seus efeitos. É o que Herman Benjamin (1998) denomina *causalidade complexa*, pela qual não importa a comprovação exata do nível de contribuição do autor para o dano, mas apenas que houve sua contribuição para a ocorrência deste.

Trata-se de um fenômeno também denominado de “causalidade complexa”. Complexidade que advém da interação entre mau funcionamento técnico ou tecnológico, erro humano e procedimentos de segurança inadequados, o que cria enormes dificuldades em termos de causalidade, pois raramente há um único responsável. Mais especificamente, podemos asseverar que a danosidade ambiental – como de resto, todo o universo dos chamados danos de exposição massificada (*mass exposure torts*) – apresenta dois problemas distintos de causalidade. Primeiro, é com frequência de difícil determinação ou, pior, indeterminável, qual, entre as tantas possíveis fontes de poluição da mesma substância, causou efetivamente o dano ambiental. Aqui cuida-se da comprovação da “relação causal entre fonte e dano” (= identificação, entre os vários possíveis agentes, daquele cuja ação ou omissão está em conexão com o dano). O fato de muitas dessas substâncias não serem sequer visíveis ou perceptíveis pelos sentidos comuns, o caráter sorrateiro e inconsciente da exposição e o longo período de latência, tudo contribui para que a identificação do autor seja um objetivo remoto, nem sempre podendo o autor afirmar, com certeza, onde e quando a exposição ocorreu. Em segundo lugar e bem mais comum, está a questão da determinação da origem do dano ambiental ou dos males que a vítima apresenta. Raramente, só um agente tóxico é a única fonte de um dado dano ambiental ou doença. Aqui, já não se cuida de identificar a substância ou atividade, dentre as várias possíveis, que poderia, em tese, provocar aquele dano. Neste segundo estágio, o que se quer saber é se aquela substância ou atividade particular, previamente identificada, foi mesmo causa efetiva do prejuízo: é a verificação do “nexo causal entre substância perigosa ou tóxica e dano” (= identificação da *modus operandi* da causação do dano pela conduta do agente). Complexidade causal essa que não torna menor para o poluidor o dever de reparar os danos causados. A exclusividade, a linealidade, a proximidade temporal ou física, o concerto [*sic.*] prévio, a unicidade de condutas e de resultados, nada disso é pressuposto para o reconhecimento do nexo causal no sistema especial da danosidade contra o meio ambiente, sequer mesmo no regime clássico da responsabilidade civil. O Direito brasileiro, especialmente após a Constituição Federal de 1988 (“é dever de todos ...”), não admite qualquer distinção – a não ser no plano do regresso – entre causa principal, causa acessória e

concausa. Têm plena razão Nelson Nery Junior e Rosa Maria B. B. de Andrade Nery ao afirmarem que “seja qual for a participação de alguém na causação de um dano, há, para ele, o dever de indenizar”, respondendo pela totalidade do dano, ainda que não o tenha causado por inteiro (BENJAMIN, 1998, p. 240).

E como avaliar a ocorrência do dano climático? Tartuce (2011) esclarece que o art. 225, § 3º, ao encampar o princípio do poluidor pagador, sagrou o entendimento de que não há quaisquer direitos à poluição, mas, sobretudo, uma obrigação de se evitar o dano ao meio ambiente, num sentido de prevenção ou precaução. Portanto, a responsabilidade também ocorre nos casos em que era de se aplicar a precaução. Nas palavras de Wedy (2014), “não há nesse ponto como o Estado agir discricionariamente: havendo risco de dano e incerteza científica, o princípio da precaução deve ser aplicado, sob pena de responsabilização estatal no caso da ocorrência de danos ao meio ambiente”.

A responsabilidade, no caso de desrespeito ao princípio da precaução, surge na medida em que, diante da ameaça de danos sérios ao meio ambiente, mesmo havendo incerteza científica quanto aonexo causal entre a atividade e seus efeitos, não foram tomadas as medidas necessárias para impedir sua ocorrência (HAMMERSCHMIDT, 2002). Este também é o entendimento de Amaral e Ricetto (2017), Leite e Melo (2007), Barghouti (2016) e Souza, Hartmann e Silveira (2015).

A ideia de causalidade complexa defendida por Herman Benjamin (2011) conversa com causalidade geral acatada pelo Poder Judiciário nos casos Urgenda × Holanda e Leghari × Paquistão. O denominador comum reside na flexibilização da comprovação da relação de efeito específico e concreto entre a ação/omissão e o dano, pelo reconhecimento da complexidade inerente às mudanças climáticas. Para suprir a necessidade de correlação entre a conduta do Estado e os efeitos no meio ambiente, assumiu-se o risco como elemento central, comprovando-o por meio de farta documentação técnico-científica.

Assim, como observa Rei (2017), cabe uma reavaliação do alcance do princípio da precaução, uma vez que essa complexidade dos novos riscos reclamam a construção e a realização de novas estratégias precautórias e de gestão, não cobertas pelos atuais instrumentos jurídicos de análise.

E quem seriam os sujeitos lesados pela ausente ou insuficiente proteção do Estado? Como esclarecem Guetta, Oviedo e Bensusan (2019), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido como um direito difuso, ou seja, tem como titulares pessoas indeterminadas unidas

por uma circunstância de fato. Por sua natureza difusa, esse direito demanda mecanismos judiciais próprios, como é o caso da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do mandado de injunção e mesmo das ações de inconstitucionalidade (WEDY, 2019).

Entre esses remédios, a ação civil pública chama atenção na medida em que é o remédio aplicado na defesa não apenas do direito difuso do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como também de outros direitos difusos, tais como aqueles atinentes à proteção da criança e do adolescente, do patrimônio público e social e da ordem urbanística (BRASIL, 1985).

3.5 Considerações sobre as oportunidades e desafios para litígios climáticos baseados na defesa dos direitos humanos no Brasil

O arcabouço doutrinário e jurisprudencial descrito nesta seção pode ser usado como base para litígios climáticos que tomam a defesa dos direitos humanos como fundamento, na medida em que:

- reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, condicionante do pleno gozo dos direitos à vida, à saúde e da dignidade da vida humana, firmando-o como um mínimo existencial;
- firma o dever do Estado de proteção do meio ambiente, e, com isso, autorizam a responsabilidade integral e solidária deste pelo dano ambiental;
- permite uma interpretação mais alargada dos elementos da responsabilidade, notadamente, da relação de causalidade, na medida em que reconhecem a complexidade inerente às inter-relações ecológicas;
- volta-se para a proteção de um direito difuso.

CONCLUSÃO

É possível afirmar que há uma conexão direta entre mudanças climáticas e direitos humanos, aceita por diversos autores e textos internacionais de vários organismos, conforme abordado neste artigo.

Nesse sentido, o alcance das obrigações derivadas do regime internacional de mudanças climáticas ultrapassa a mera, porém complexa, obrigação de reduzir emissões de GEE ou de adotar medidas de adaptação, com base no enquadramento técnico-científico-jurídico da problemática

climática. É cada vez mais amplo tal alcance, que busca a integração entre as questões climáticas *stricto sensu*, social, econômica, política e cultural na análise e na eventual violação dos direitos humanos, o que, na verdade, acaba por constituir em um novo dilema a ser enfrentado pela sociedade contemporânea.

Portanto, os litígios climáticos, ao preconizarem maior interface entre os direitos humanos e as políticas ambientais, reclamam novos suportes teóricos e mesmo judiciais para o enfrentamento da questão das mudanças climáticas globais, valendo-se, inclusive, do viés da proteção aos direitos humanos socioambientais.

Os exemplos de litígios apresentados neste artigo ilustram os diferentes caminhos que podem ser adotados para a concretização desses direitos. Em todos os casos, o primeiro passo foi o de tornar explícita a correlação, no mundo físico, entre a crise climática e a violação de direitos, por meio do suporte da ciência do clima. Também na maior parte dos casos citados, a motivação para a ação nasce da omissão ou insuficiente atuação do Estado em seu papel de definidor e executor de políticas climáticas efetivas.

Quando transposta para o contexto brasileiro, a litigância climática baseada na defesa dos direitos humanos encontra respaldo no entendimento jurisprudencial e doutrinário já consolidado que toma como ponto de partida do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito condicionante à vida digna, à saúde e ao bem-estar humano.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, M. A. M.; MENDES, C. H. Litigância climática e separação de poderes. In SETZER, J., CUNHA, K., BOTTER FABRI, A. *Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 117-138.

AMARAL, A. C. C. Z. M.; RICCETTO, P. H. A. Responsabilidade civil e sustentabilidade: normatividade em prol do Meio Ambiente. *Seqüência*, Florianópolis, n. 75, p. 105-128, abr. 2017.

BANDA, M. L. Inter-American Court of Human Rights' Advisory Opinion on the Environment and Human Rights. *American Society of International Law*, v. 22, issue 6, may 2018.

BARGHOUTI, C. L. R. C. 69 f. *Responsabilidade civil pelo dano ambiental futuro*. Monografia (Especialização em Direito Ambiental Nacional e

Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

BENJAMIN, A. H. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 6ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015.

BENJAMIN, A. H. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 9, p. 231-245, jan./mar. 1998.

BHRC. *Turning up the heat: corporate legal accountability for climate change*. Corporate Legal Accountability Annual Briefing. Business and Human Rights Center, 2018.

BITTENCOURT, D. R.; MARCONDES, R. K. Lineamentos da responsabilidade civil ambiental. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 740, p. 53-95, jun. 1997.

BORUNDA, A. See how a warmer world primed California for large fires. *National Geographic*, nov. 2018. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.com/environment/2018/11/climate-change-california-wildfire/>. Acesso em: 17 maio 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 6 jul. 2019.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]* Brasília, DF, nov. 1992, p. 100. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. *Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]* Brasília, DF, jul. 1985, p. 85. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 6 jul. 2019.

BRASIL. Lei n. 12.187, de 29 de dez. De 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança de Clima – PNMC e dá outras providências. *Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]* Brasília, DF, dez. 2009, p. 109 (Edição Extra). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm. Acesso em: 6 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *RE 835558-SP*, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9 fev. 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13307968>. Acesso em: 6 jul. 2019.

BRAVO, A. A. S. Las políticas públicas ambientales como efectivación del derecho humano al medio ambiente. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, Ijuí, ano 2, n. 3, p. 177-197, jan./jun., 2014.

CAHALI, Y. S. *Responsabilidade civil do Estado*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CANOTILHO, J. J. G. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos*, Barcelos, v. VIII, n. 13, p. 007-018, 2010.

CAVEDON, F. S.; VIEIRA, R. S. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectivas. *Revista Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 179-206, 2011.

CLIMATE THREATENED Torres Strait Islanders bring human rights claim against Australia. *ClientEarth*, may 2019. Disponível em: <https://www.clientearth.org/press/climate-threatened-torres-strait-islanders-bring-human-rights-claim-against-australia/>. Acesso em: 27 maio 2019.

CONFERÊNCIA DAS PARTES [COP]. Acordo de Paris. *21ª Conferência das Partes [COP21]*. Paris, 30 de nov. a 11 de dez. de 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>. Acesso em: 18 maio 2019.

DERANI, C.; VIEIRA, L. R. Os direitos humanos e a emergência das catástrofes ambientais: uma relação necessária. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 143-174, jul./dez. 2014.

DEJUSTICIA. *Key excerpts from the Supreme Court's decision, selected and translated by Dejusticia*. Bogotá, D.C., April, 2018. Disponível em: <https://www.dejusticia.org/wp-content/uploads/2018/04/Tutela-English-Excerpts-1.pdf?x54537>. Acesso em: 19 maio 2019.

ELAW. Asghar Lehari × Federation of Pakistan. 2015a. Disponível em: https://elaw.org/PK_AsgharLeghari_v_Pakistan_2015. Acesso em: 2 nov. 2017.

ELAW. Urgenda Foundation × The State of Netherlands. 2015b. Disponível em: <https://elaw.org/nl.urgenda.15>. Acesso em: 2 nov. 2017.

FENSTERSEIFER, T. *A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no estado socioambiental de direito*. Dissertação (Mestrado em Instituições de Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2320/1/000388419-Texto%2bParcial-0.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2019.

GARCIA, D. S. S. Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável. *Jurídicas*, Manizales, v. 10, n. 1, p. 31-46, 2013.

GUETTA, M.; OVIEDO, A.; BENSUSAN, N. Litigância climática em busca da efetividade da tutela constitucional da Amazônia. In: SETZER, J.; CUNHA, K.; BOTTER FABRI, A. *Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 239-272.

HAMMERSCHMIDT, D. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. *Seqüência*, Florianópolis, v. 23, n. 45, 2002.

IBA. *Achieving Justice and Human Rights in an Era of Climate Disruption – Climate Change Justice and Human Rights Task Force Report*. London: International Bar Association, 2014.

IOCCA, L. S. S., FIDÉLIS, T. Alterações climáticas, riscos e estratégias de adaptação no contexto brasileiro. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 131-161, set./dez. 2018.

IPCC. Global warming of 1.5°C – Special report. Summary for Policymakers. *Intergovernmental Panel on Climate Change*, 2018. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/sites/2/2018/07/SR15_SPM_version_stand_alone_LR.pdf. Acesso em: 19 maio 2019.

IPCC. *Climate Change 2014 Synthesis Report Summary for Policymakers*.

Intergovernmental Panel on Climate Change, 2014. Disponível em: https://archive.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/AR5_SYR_FINAL_SPM.pdf. Acesso em: 27 maio 2019.

KALIL, A. P. M. C.; FERREIRA, H. S. A dimensão socioambiental do estado de direito. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 329-359, jan./abr. 2017.

KHAN, T. Prestando contas dos danos aos direitos humanos causados por mudanças climáticas. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 14, n. 25, p. 89-98, jun. 2017.

LAMBRECHT, J.; ITUARTE-LIMA, C. Legal innovation in national courts for planetary challenges: Urgenda v State of the Netherlands. *Environmental Law Review*, v. 18, p. 57-64, 2016.

LEITE, J. R. M.; MELO, M. E. As funções preventivas e precaucionais da responsabilidade civil por danos ambientais. *Seqüência*, Florianópolis, n. 55, p. 195-218, dez. 2007.

MÁRQUEZ, D. I., PÉREZ, B. F. Anhelando justicia en la era del cambio climático: de la teoría a la práctica. *Revista Catalana de Dret Ambiental*, v. IX, n. 2, 2018.

MILARÉ, E.; MACHADO, P. A. L. (Orgs.). *Direito ambiental: fundamentos do direito ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011a. (Coleção Doutrinas Essenciais, v. I).

MILARÉ, E.; MACHADO, P.A.L. (Orgs.). *Direito ambiental: responsabilidade em matéria ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011b. (Coleção Doutrinas Essenciais, v. V).

MIRRA, A.L.V. Princípios fundamentais do direito ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 2, p.329-342, abr.-jun. 1996.

NACHMANY, M.; SETZER, J. Policy brief – Global trends in climate change legislation and litigation: 2018 snapshot. *Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment* [GRICCE], London: 2018. Disponível em: <http://www.lse.ac.uk/GranthamInstitute/wp-content/uploads/2018/04/Global-trends-in-climate-change-legislation-and-litigation-2018-snapshot-3.pdf>. Acesso em: 18 maio 2019.

OHCHR. *Understanding Human Rights and Climate Change*. Submission of the Office of the High Commissioner for Human Rights to the 21st

Conference of the Parties to the United Nations Framework Convention on Climate Change. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/ClimateChange/COP21.pdf>. Acesso em: 18 maio 2019.

PAZZAGLINI FILHO, M. Princípios constitucionais e improbidade administrativa ambiental. *Revista de Direito Ambiente*, São Paulo, n. 17, p. 113, jan./mar. 2000.

PEEL, J.; OSOFSKY, H. M. A rights turn in climate change litigation? *Transnational Environmental Law*, v. 7, n. 1, p. 37-67, 2018.

PINTO-BAZURCO, J. F. The Inter-American Court of Human Rights recognizes a right to a healthy environment in recent advisory opinion. *Sabin Center for Climate Change Law, Climate Law Blog*, feb. 2018. Disponível em: <http://blogs.law.columbia.edu/climatechange/2018/02/23/the-inter-american-court-of-human-rights-recognizes-a-right-to-a-healthy-environment-in-recent-advisory-opinion/>. Acesso em: 18 maio 2019.

POWER, S. B. et al. Droughts and flooding rains already more likely as climate change plays havoc with Pacific weather. *Australian Government Bureau of Meteorology*, feb. 2017. Disponível em: <http://www.bom.gov.au/climate/updates/articles/a023.shtml>. Acesso em: 17 maio 2019.

PRESTON, B. J. The evolving role of environmental rights in climate change litigation. *Chinese Journal of Environmental Law*, v. 2, p. 131-164, 2018.

REI, F. Vulnerabilidade ambiental e sua relação com riscos e segurança jurídica. In: JUBILUT, L.; REI, F.; GARCEZ, G. *Direitos humanos e meio ambiente: minorias ambientais*. Barueri: Manole, 2017.

RIAÑO, A. P. Litígio climático e direitos humanos. In: SETZER, J.; CUNHA, K.; BOTTER FABBRI, A. *Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 215-236.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. Armando Ferrão Carvalho and Other v. The European Parliament and the Council: “The People’s Climate Case”. *Climate Change Litigation Databases*, 2018. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/armando-ferrao-carvalho-and-others-v-the-european-parliament-and-the-council/?cn-reloaded=1>. Acesso em: 27 maio 2019.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 58, p. 41-85, 2010.

SOUZA, L. R.; HARTMANN, D.; SILVEIRA, T. A. Dano ambiental e a necessidade de uma atuação proativa da administração pública. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 12, n. 24, p. 343-373, jul./dez. 2015.

TARTUCE, F. *Responsabilidade civil objetiva e risco: a teoria do risco concorrente*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

VAUGHAN, A. Why is Europe going through a heatwave? *The Guardian*, jul. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/uk-news/2018/jul/24/why-is-europe-going-through-a-heatwave>. Acesso em: 18 maio 2019.

WEDY, G. A importância da litigância climática no Brasil. In: SETZER, J.; CUNHA, K.; BOTTER FABRI, A. *Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 87-116.

WEDY, G. *Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2018.

WEDY, G. A responsabilidade do Estado por dano ambiental e a precaução. *Consultor jurídico*, 30 jun. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-30/gabriel-wedy-responsabilidade-estado-dano-ambiental>. Acesso em: 24 fev. 2018.

WOLKMER, M. F. S.; PAULITSCH, N. S. O estado de direito socioambiental e a governança ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do poder judiciário. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, v. 18, n. 2, p. 256-268, maio-ago. 2013.

Artigo recebido em: 28/05/2019.

Artigo aceito em: 06/08/2019.

Como citar este artigo (ABNT):

CUNHA, K. B.; REI, F. Proteção dos direitos humanos como meio para

litígios climáticos. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 189-217, jan./abr. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1551>. Acesso em: dia mês. ano.